



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13746.000979/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.415 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FARID DAVID SÃO TIAGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 34/35) **interposto em 30 de março de 2011** contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (fls. 27/32), do qual o Recorrente teve **ciência em 24 de fevereiro de 2011** (fl. 33), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fl. 01, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

Para que o contribuinte comprove que as despesas médicas são dedutíveis deve demonstrar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente do tratamento para que se subsuma à norma que prevê a dedução.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 27).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O AR por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido foi recebido em 24 de fevereiro de 2011, quinta-feira (fl. 33).

A contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto no. 70.235/1972 iniciou-se em 25 de fevereiro e findou-se em 28 de março, segunda-feira, tendo em vista que 26 de março foi sábado (Decreto n. 70.235/72, art. 5º, parágrafo único).

Não obstante, o recurso voluntário foi interposto em 30 de março de 2011, ou seja, intempestivamente.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 13746.000979/2008-18
Acórdão n.º **2101-001.415**

S2-C1T1
Fl. 49

CÓPIA